



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PARÁ.

*PROC. LICITATÓRIO Nº 3/2020-008SEMOB*

**SMC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.401.775/0001-83, com sede localizada à Rodovia Paulo Sergio Frota, nº 1500, Ed. Cristal Corporate, Bloco 01-Business, Sala 310, Bairro Val de Cães, CEP nº 66.640-480, município de Belém/Pa, neste ato representado por sua sócia, MARIA OSLECY ROCHA GARCIA, brasileira, divorciada, Administradora, portadora do documento de identidade CNH nº 00134795880 DETRAN/PA, devidamente inscrita no CPF sob o nº 118.791.812-15, residente e domiciliada à Av. Centenário, nº 2000, Condomínio Água Cristal, Alameda Boulevard, Casa 52, bairro Parque Verde, CEP nº 66.635-894, município de Belém/PA, por intermédio de sua advogada *in fine* assinada e legalmente constituída, *ut* mandato procuratório anexo, vem, respeitosamente, com habitual respeito, diante de V. Sa., apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3/2020**

Com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada no prazo estabelecido no Item 34.1.1 do Edital, bem como o art. Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura do certame.

Sendo plenamente cabível sua apreciação, haja vista que, conforme dispõe o referido instrumento convocatório e seu respectivo Aviso de Prorrogação, a data prevista para a abertura do Certame será no dia 26/10/2020, conforme cópias que ora seguem anexas. Tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis preconizados pela norma.

## DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio do EDITAL Nº 3/2020-0008, objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO PRÉDIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEPA) NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Diversos são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37, da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à Supremacia do Interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso ora em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar.

### ➤ **DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências abusivas, tais como as especificadas abaixo:

O edital em questão, temo como objeto a construção da 1ª etapa do prédio da Universidade Do Estado Do Pará (UEPA) no município de Parauapebas.

Como já é de conhecimento, o edital exige as parcelas de maior relevância para qualificar os concorrentes, no princípio da natureza e equivalência dos serviços que serão licitados. Porém, o edital, com suas especificidades em excesso, fere este princípio, solicitando serviços muitos específicos, além de serem de baixa complexidade de execução, prejudicando assim a ampla concorrência de empresas que são capazes, sim de executar, porém não possuem o nível de especificação solicitada.

Abaixo segue a lista dos serviços com suas respectivas justificativas;

*- Acerca do Item 4.2.3.1 da Tabela de Itens Relevantes: "Execução de laje nervurada com cubetas, concreto FCK 30MPA, utilização de aço CA-50 e CA 60 – Fornecimento, preparo e colocação, montagem e desmontagem de formas, com escoramento metálico para laje nervurada tipo Palestub, inclusive montagem e desmontagem".*

#### Breve Conceito Básico de Laje Nervurada

*São constituídas por um conjunto de vigas que se cruzam, solidarizadas pela mesa. O grande diferencial visual da laje nervurada para a maciça é a existência do espaço vazio na região entre as nervuras, criadas pelas fôrmas instaladas sobre as escoras.*

*Esse vazio é convertido em uma obra mais leve, mas que não compromete a capacidade da estrutura. Isso porque o concreto eliminado na região tracionada não cumpre função estrutural. As nervuras são interligadas pela capa de concreto, também chamada de mesa de compressão.*

*A laje nervurada com a mesma inércia de uma maciça terá maior altura, o que resulta em uma quantidade reduzida de ferragem utilizada. Dessa forma, a execução de lajes nervuradas garante uma economia significativa tanto de aço como do concreto evitado com a instalação das fôrmas.*

Como se pode observar neste breve conceito, a laje nervurada é uma estrutura projetada quando se há possibilidade em projetos para redução de custos, sendo mais uma das inúmeras variações que uma estrutura de concreto armado pode ter, porém, ela sempre será uma ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, composta por CONCRETO E AÇO, sendo que em sua execução se demanda a utilização de formas com escoramento, sendo elas metálicas ou em madeira.

Desta forma, facilmente se depreende que este item não deve ser fator que desqualifique empresas que tenham em seus acervos, execução de estrutura de concreto armado com lajes de outra tipologia, como por exemplo a laje maciça.

Quanto ao FCK do concreto, que no caso em questão está sendo exigido o de **30 MPA**, este também não pode ser qualificado como um fator relevante.

Entende-se que o preparo do concreto é uma operação que deve ser executada de modo a obter, a partir de um determinado número de componentes já conhecidos, um produto endurecido com propriedades específicas detalhadas em um projeto. Estas propriedades dependem diretamente dos materiais e suas proporções, além da execução que inclui o processo de dosagem, mistura, transporte, lançamento, adensamento e cura, sendo este conjunto de fatores, o mais relevante para se obter o produto final desejado, que é o concreto com a resistência especificada em projeto.

Desta forma, entende-se que o FCK do concreto específico não deve ser um fator relevante para medir a capacidade de execução de uma determinada empresa que possua em seu acervo, execução de estruturas de concreto armado, considerando que a complexidade em questão, que é a execução, seja equivalente, independente da resistência.

*- Acerca do Item 13.1 da Tabela de Itens Relevantes: " Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem".*

#### Breve Conceito de Brises Metálicos

*Brisas são elementos geralmente metálicos que na maioria das vezes é fixado na estrutura principal de uma edificação e tem como principal objetivo bloquear a incidência solar para dentro de um determinado ambiente.*

Para o item Brise Metálico, segue-se a mesma linha de raciocínio, qual seja, de que o mesmo não tem relevância e complexidade face ao objeto em questão.

O serviço é de baixa complexidade de execução, além de não ser um item relevante na curva ABC do orçamento de obra, representando 1,25% do valor global de referência de contratação. Desta forma, pode-se facilmente inferir que este item não deve ser considerado na parcela de maior relevância para a contratação.

*- Acerca do Item 26.13 da Tabela de Itens Relevantes: "Ladrilhos hidráulicos c/ argamassa de cal 1:4 + 100kg cimento"*



## Breve conceito de ladrilho hidráulico

*Ladrilho hidráulico é um tipo de revestimento que pode ser feito artesanalmente por forma de prensagem ou de forma industrial, feito a base de cimento pigmentado é amplamente utilizado em revestimento de paredes e pisos para formação de mosaicos ou composições arquitetônicas.*

No que diz respeito ao item ladrilho hidráulico, chega-se ao mesmo entendimento, qual seja, de que o mesmo não deve limitar a participação de empresas que tenham outros tipos de revestimento em seus acervos.

O serviço é de baixa complexidade de execução e de toda forma, é um revestimento que necessita ser assentado com argamassa colante em pisos e paredes, tendo sua complexidade de execução equivalente a outros tipos de revestimento, como a do revestimento cerâmico.

Desta forma, conclui-se que este item não deve ser considerado na parcela de maior relevância para a contratação.

Denota-se diante de todo o exposto que as qualificações acima explicitadas desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitatório, conduzindo à restrições ilegais da Licitação. Ressaltando-se que, segundo o princípio da legalidade, não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da Administração Pública, uma vez que a Licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o Edital e objeto licitado, expressamente previu:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

Nesse mesmo diapasão, há a manifestação de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

*(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnicooperacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer. (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).*

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Cumprir destacar ainda que os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição*

*Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.*

Os Tribunais de Justiça também perfilham a mesma orientação, conforme se verifica a seguir:

*LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO.*

- 1. As exigências constantes do edital de licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas.*
- 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93.*
- 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA – APL 0239922011 MA 0019464-08.2010.810.0001 – Relator João Santana Sousa – Julgamento em 27/10/2015 – Quarta Câmara Cível – Publicação em 09/11/2015)*

Restringir a participação em Licitação a empresas que possuam as qualificações alhures mencionadas, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigências que podem ser supridas de formas diversas, conforme já salientado, sem o comprometimento da competitividade.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, notadamente considerando que não se pode restringir um acervo técnico a um nome de serviço extremamente detalhado quando existe uma nomenclatura global que resulta na mesma atividade, sob a mesma equivalência.

Destarte, tais exigências vão além do mínimo razoável, admitido pela legislação, Doutrina e ampla Jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

### PEDIDO

Em síntese, a impugnante requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/10/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual preconizado pela legislação ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

P. e Espera deferimento.

Belém-PA, 19 de outubro de 2020.

MARIA OSLECY ROCHA  
GARCIA:11879181215  
81215

Assinado de forma digital por MARIA OSLECY ROCHA  
GARCIA:11879181215  
Dados: 2020.10.19 14:23:47 -03'00'

**Maria Oslecy Rocha Garcia**  
DIRETORA  
SMC Engenharia LTda

PAULO MARCELO ROCHA  
GARCIA:63426544253  
44253

Assinado de forma digital por PAULO MARCELO ROCHA  
GARCIA:63426544253  
Dados: 2020.10.19 14:24:01 -03'00'

**Paulo Marcelo Rocha Garcia**  
ADVOGADO- OAB/PA 16.611





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Comissão de Licitação e Contratos

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo:** Concorrência Pública nº 3/2020-008SEMOB

**Objeto:** Contratação da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA), no Município de Parauapebas, Estado do Pará

**Impugnante:** SMC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

**I. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela Empresa SMC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com fundamento na Constituição Federal/88, Lei 8.666/93, Lei 5.172/66 – Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega que, em outras palavras, no presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências abusivas, tais como as especificadas abaixo:

O edital em questão, tem como objeto a construção da 1ª etapa do prédio da Universidade Do Estado Do Pará (UEPA) neste Município de Parauapebas.

Como já é de conhecimento, o edital exige as parcelas de maior relevância para qualificar os concorrentes, no princípio da natureza e equivalência dos serviços que serão licitados. Porém, o edital, com suas especificidades em excesso, fere este princípio, solicitando serviços muitos específicos, além de serem de baixa complexidade de execução, prejudicando assim a ampla concorrência de empresas que são capazes, sim de executar, porém não possuem o nível de especificação solicitada.

Abaixo segue a lista dos serviços com suas respectivas justificativas:

- Acerca do Item 4.2.3.1 da Tabela de Itens Relevantes: "Execução de laje nervurada com cubetas, concreto FCK 30MPA, utilização de aço CA-50 e CA 60 – Fornecimento, preparo e colocação, montagem e desmontagem de formas, com escoramento metálico para laje nervurada tipo Palestub, inclusive montagem e desmontagem".

- Acerca do Item 13.1 da Tabela de Itens Relevantes: " Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem".

- Acerca do Item 26.13 da Tabela de Itens Relevantes: "Ladrilhos hidráulicos c/ argamassa de cal 1:4 + 100kg cimento".

Alega que, restringir a participação em Licitação a empresas que possuam as qualificações alhures mencionadas, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigências que podem ser supridas de formas diversas, conforme já salientado, sem o comprometimento da competitividade.

Afirma que resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, notadamente considerando que não se pode restringir um acervo técnico a um nome de serviço extremamente detalhado quando existe uma nomenclatura global que resulta na mesma atividade, sob a mesma equivalência.

Destarte, aduz que tais exigências vão além do mínimo razoável, admitido pela legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/10/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual preconizado pela legislação ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe que:

**“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Grifei).**

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB analisou, senão vejamos:

“A área técnica da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB esclarece que, todos os procedimentos adotados por esta área técnica, bem como os dispostos em Edital, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, que norteia os processos licitatórios.

A impugnante destaca:

Morro dos Ventos, S/Nº, Bairro Beira Rio II – CEP 68.515.000 – Tel: ( 94 ) 3356 3482 – Parauapebas – PA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

### Comissão de Licitação e Contratos

*“Como já é de conhecimento, o edital exige as parcelas de maior relevância para qualificar os concorrentes, no princípio da natureza e equivalência dos serviços que serão licitados. Porém, o edital, com suas especificidades em excesso, fere este princípio, solicitando serviços muitos específicos, além de serem de baixa complexidade de execução, prejudicando assim a ampla concorrência de empresas que são capazes, sim de executar, porém não possuem o nível de especificação solicitada.”*

Salientamos que, as parcelas de maior relevância utilizadas para qualificar as futuras licitantes, estão em acordo com o estabelecido em Edital, bem como seguem parâmetros estabelecidos na própria lei de licitações (Lei 8.666/93), conforme abaixo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”.*

Portanto, conforme verificado no Art. 30 da Lei 8.666/93, cabe a esta área técnica e ao instrumento convocatório, definir os itens de maior relevância através de sua relevância técnica, ou seja, complexidade de execução, afim de assegurar que a licitante vencedora do certame tenha Know-how para execução dos referidos serviços. Outro ponto que destaca o Art. 30, é referente ao valor significativo quando comparado com valor total do objeto licitado, pois os itens destacados como relevantes, no referido processo, apresentam percentual significativo do valor total da obra.

No que se refere ao item:

**- Acerca do Item 4.2.3.1 da Tabela de Itens Relevantes: ‘Execução de laje nervurada com cubetas, concreto FCK 30MPa, utilização de aço CA-50 e CA 60 – Fornecimento, preparo e colocação, montagem e desmontagem de formas, com escoramento metálico para laje nervurada tipo Palestub, inclusive montagem e desmontagem”.**

Os serviços de Execução de Laje nervurada, estão dispostos na planilha orçamentária como item de valor significativo do objeto a ser licitado, e, portanto, se encaixa como item de maior relevância.

Em relação ao tipo de laje especificada, a mesma se faz necessária devido à complexidade do objeto a ser licitado, bem como os grandes vãos que deverão ser vencidos e a finalidade da edificação. Como a NBR 6118 bem ressalta, existem diferenças entre laje maciça e nervurada, pois são dois tipos distintos de especificações de limites mínimos, bem como características de execução e dimensionamento das lajes.

A forma de execução das lajes maciças e nervurada divergem completamente, tendo em vista o número menor de vigas e pilares, bem como o de escoramento e tipos de formas. As lajes nervuradas divergem das maciças no critério de aplicação das mesmas, pois dificilmente as lajes nervuradas serão executadas em obras de pequeno porte.

Em relação a especificação do concreto, o FCK de 30 Mpa é o mínimo que deve ser atendido no Estados Limites Últimos, tendo em vista a especificação do projeto elaborado pelo profissional competente, engenheiro calculista, com o intuito de atender ao dimensionamento da estrutura da laje, conforme detalhado e especificado em projeto estrutural, que compõe o processo licitatório. Além disso, para que se tenha a qualidade especificada em projeto, é necessário que seja seguido à risca as especificações técnicas, bem como o controle tecnológico do concreto que se utiliza, garantindo as condições de uso e os parâmetros de segurança do material empregado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

No que se refere ao item:

**- Acerca do Item 13.1 da Tabela de Itens Relevantes: “ Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem”.**

De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata de uma tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço.

No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art.30º §2º, da Lei 8.666/93.

Destarte, a área técnica informa que em momento oportuno, as análises das documentações referentes a qualificação técnica profissional e operacional serão realizadas, sendo sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No que se refere ao item:

**- Acerca do Item 26.13 da Tabela de Itens Relevantes: “Ladrilhos hidráulicos c/ argamassa de cal 1:4 + 100kg cimento”**

Os serviços de Ladrilho hidráulico, estão dispostos na planilha orçamentária como item de valor significativo do objeto a ser licitado, e, portanto, se encaixa como item de maior relevância.

Cabe ressaltar também que, as documentações referentes a qualificação técnica profissional e operacional, serão analisadas em momento oportuno por esta equipe técnica, e garantirão a observância do disposto no Art. 30 no que se refere a similaridade de serviços executados, conforme o § 3º, que dispõe sobre:

*Art. 30.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

**CONCLUSÃO:**

A área técnica da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB destaca que, todos os procedimentos adotados por esta área técnica, bem como os dispostos em Edital, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, que norteia os processos licitatórios.

Além de todo o exposto, reiteramos que a Secretaria de Obras (SEMOB), não pactua com quaisquer ações que minimizem o caráter competitivo do certame, sendo as determinações de caráter técnico definidas com intuito de garantir que o objeto, em pleito, seja executado por empresa dotada de qualificação técnica necessária, a fim de assegurar que o objeto será executado em conformidade com o projeto, atendendo as condições de qualidade, segurança e usabilidade, para as quais o projeto foi elaborado.

**Neste sentido, recomendamos por NEGAR TOTALMENTE a impugnação interposta pela empresa SMC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”.** (Grifei).

Sendo assim, ante o exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, citados acima, conclui-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE as alegações





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

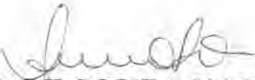
Comissão de Licitação e Contratos

arguidas pela empresa SMC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA; ratificando assim, os itens em debate.


### **V. DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 20 de Outubro de 2020.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

  
**MIDIANE ALVES RUFINO LIMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

  
**JOCYLENE LEMOS GOMES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**